

**LEI Nº 1.206 DE 09 DE JULHO DE 2018**

**“DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO  
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE  
ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu  
SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o poder público municipal autorizado a contratar estudantes mediante estágio.

**§ 1º.** Estágio é um ato educativo supervisionado, de forma a complementar o estudo teórico com a prática desenvolvida no ambiente de trabalho, que tem por objeto a preparação para o trabalho produtivo de educandos os quais estejam cursando instituições de ensino superior.

**§ 2º.** O estágio deverá ter caráter de complementação dos estudos acadêmicos, correlacionando os conhecimentos teóricos com as experiências verificadas nos órgãos públicos localizados na municipalidade.

**§ 3º.** Visando a supervisão do estágio e seu caráter de integração entre o estudante e a práxis desenvolvida, a prioridade de contratação deverá recair sobre os educandos residentes neste município.

**Art. 2º.** São requisitos básicos para preencher o cargo de estagiário:

**I** - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

**II** - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

**III** - Comprovar a rematrícula apresentando documento no início de cada semestre, quando já estiver exercendo o cargo.



**Art. 3º.** Podem ser contratados como estagiários pelo poder público municipal os alunos efetivamente frequentando curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

§ 1º. A contratação e o desempenho do estágio deverá ter correspondência entre a área de conhecimento do estudo e a natureza do órgão ou setor da administração pública, no caso de estagiário que frequente curso de ensino superior.

§ 2º. O quantitativo máximo de estagiários observará as disposições contidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com suas respectivas alterações.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo município.

**Art. 4º.** Os estagiários serão contratados mediante termo de compromisso de estágio, firmado entre o estudante, o poder público municipal e a instituição de ensino.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso de estágio conterá os deveres de cada parte, a carga horária, o valor da bolsa-auxílio, termos inicial e final.

**Art. 5º.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 6º.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**Art. 7º.** Extingue-se o estágio:



- I - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
- II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;
  
- III - por desistência, por escrito, do estagiário;
  
- IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 120 (cento e vinte dias) dias;
  
- V - por conclusão ou interrupção do curso;
  
- VI - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** A atividade de estágio deverá ocorrer em turno compatível com o funcionamento do órgão público, respeitado o horário de estudo.

**Art. 8º.** É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por cada ano completo de estágio, sendo o mesmo concedido de forma proporcional nos casos em que este tiver duração inferior a 12 (doze) meses.

**§ 1º.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**Art. 9º.** O valor mensal da bolsa-auxílio corresponderá a valor equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**Art. 10.** O presente modelo de estágio não gera vínculo empregatício para qualquer fim, devendo as partes contratantes observarem sua natureza jurídica, finalidade e desenvolvimento.

**Art. 11.** Poderá cada estagiário, após devidamente contratado, providenciar sua inscrição perante ao INSS, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento ou compensação por conta do poder público municipal.



**Art. 12.** O poder público municipal poderá ceder ou disponibilizar estagiários, mediante contrato ou ato de encaminhamento, em comum acordo com o Poder Judiciário, Ministério Público ou outras instituições que justifiquem o interesse público.

**Parágrafo único.** A bolsa-auxílio dos estagiários indicados neste artigo será custeada pelo poder público municipal, sendo vedado sua percepção cumulativa com outras contraprestações.

**Art. 13.** No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, como disciplinando a distribuição das vagas, definindo critérios de seleção dos interessados e relação de documentos a serem apresentados.

**Art. 16.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua-ES, 09 de Julho de 2018.

  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**